

CONSTITUIÇÃO
DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROMULGADA
EM 14 DE JULHO DE 1947

MANAUS

AMAZONAS

Nós, os representantes do povo amazonense, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte, para dar organização política ao Estado, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS

TÍTULO I

Da Organização do Estado

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — O Estado do Amazonas, parte integrante dos Estados Unidos do Brasil, reger-se-á por esta Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 2.º — Os limites territoriais do Amazonas, traçados de acôrdo com as leis, julgados, tratados internacionais, documentos e tradições históricas não poderão ser alterados senão nos casos previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único — A capital do Estado é a cidade de Manaus, sede dos podêres estaduais.

Art. 3.º — Compete privativamente ao Estado:

- I — adotar a sua Constituição e emendá-la;
- II — exercer todos os podêres que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal;
- III — prover às necessidades do seu Govêrno e da sua administração, cabendo à União prestar-lhe socorro, em caso de calamidade pública;

IV — elaborar leis supletivas ou complementares da legislação federal, de acôrdo com as peculiaridades locais.

Parágrafo único — Poderá o Estado, mediante acôrdo com o Governo da União e dos Municípios, encarregar funcionários federais ou municipais da execução de leis e serviços estaduais ou de atos e decisões das suas autoridades, e, reciprocamente, funcionários estaduais poderão encarregar-se de análogas funções da União.

Art. 4.º — E' vedado ao Estado e aos Municípios:

I — criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;

II — estabelecer ou subvencionar cultos religiosos ou embaraçar-lhes o exercício;

III — ter relações de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuizo da mútua colaboração em pról do interêsse coletivo;

IV — recusar fé aos documentos públicos;

V — tributar bens, rendas e serviços da União, dos Estados e dos Municípios, estendendo-se a mesma proibição às concessões de serviços públicos, quanto aos próprios serviços concedidos e ao respectivo aparelhamento instalado e utilizado exclusivamente para o objeto da concessão. A proibição constante dêste número não impede a cobrança de taxas remuneratórias, devidas pelos concessionários de serviços públicos;

VI — lançar, sob qualquer denominação, imposto sôbre templos de qualquer culto, bens de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins;

VII — tributar papel destinado exclusivamente à impressão de periódicos e livros;

VIII — estabelecer diferença tributária, em razão da procedência, entre bens de qualquer natureza;

IX — estabelecer limitações ao tráfego de qualquer espécie por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de taxas, inclusive pedágio, destinadas exclusivamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramento de estradas.

X — alienar ou adquirir imóveis, ou conceder privilégio, sem lei especial que o permita.

Art. 5.º — São do domínio do Estado:

I — os lagos e rios em terrenos do seu domínio e os que têm nascentes e foz no território estadual;

II — as ilhas formadas em seus rios e lagos navegáveis, desde que se achem em território estadual;

III — os seus bens dominicais na forma da legislação em vigor, inclusive as terras devolutas.

Art. 6.º — São poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único — A qualquer desses poderes é vedado delegar suas atribuições, não podendo o cidadão investido na função de um deles exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 7.º — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa Legislativa, com a sanção do Governador do Estado.

Art. 8.º — A Assembléa Legislativa compor-se-á de 30 deputados, eleitos segundo o sistema de representação proporcional, sufrágio universal e voto direto e secreto, na forma da lei federal.

Parágrafo único — Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 9.º — São elegíveis para a Assembléa Legislativa os brasileiros natos que estejam no exercício dos direitos políticos e satisfaçam as demais exigências previstas na legislação eleitoral.

Art. 10.º — A Assembléa Legislativa reunir-se-á independente de convocação, na Capital do Estado, a 15 de março de cada ano e funcionará até 15 de dezembro.

§ 1.º — Poderá também reunir-se extraordinariamente, quando convocada por um terço dos seus membros ou pelo Governador do Estado.

§ 2.º — Nas sessões extraordinárias, a Assembléa só poderá deliberar sôbre o assunto que motivou a sua convocação.

§ 3.º — Nas prorrogações da sessão legislativa, a parte variável do subsídio só será paga nos primeiros trinta dias.

§ 4.º — As sessões da Assembléa Legislativa serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 11.º — Os Secretários de Estado são obrigados a comparecer perante a Assembléa Legislativa ou qualquer das suas comissões, quando convocados para, pessoalmente, prestar informações acêrca de assunto prèviamente determinado.

Parágrafo único — A falta de comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

Art. 12.º — A Assembléa Legislativa, assim como as suas comissões, designarão dia e hora para ouvir os Secretários de Estado, que lhes queiram prestar esclarecimentos ou solicitar, em nome do Govêrno, providências legislativas.

Art. 13.º — A Assembléa Legislativa criará comissões de inquérito sôbre fatos determinados, sempre que o requerer um têrço dos seus membros.

Parágrafo único — Na organização dessas comissões, observar-se-á o critério estabelecido no Regimento Interno.

Art. 14.º — Os deputados são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 15.º — Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, nenhum deputado poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançavel, nem processado criminalmente sem prévia licença da Assembléa.

§ 1.º — No caso de flagrante de crime inafiançavel, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Assembléa Legislativa, para que resolva sôbre a prisão e autorize ou não, a formação da culpa.

§ 2.º — A Assembléa Legislativa deliberará sempre pelo voto da maioria dos seus membros.

Art. 16.º — Os deputados vencerão anualmente subsídio e ajuda de custo.

§ 1.º — O subsídio será dividido em duas partes: uma, fixa, que se pagará no decurso do ano, e outra, variável, correspondente ao comparecimento.

§ 2.º — A ajuda de custo e subsídio serão fixados no fim de cada legislatura.

Art. 17.º — Os deputados não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) — celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

b) — aceitar nem exercer comissão ou emprêgo remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II — desde a posse não poderão igualmente:

a) — ser proprietários ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, nem exercer naquela função remunerada;

b) — ocupar cargo público, do qual possam ser demitidos **ad nutum**, ressalvado o disposto no parágrafo do art. 19 e no artigo 20 desta Constituição;

c) — exercer outro mandato legislativo, federal, estadual ou municipal;

d) — patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

§ 1.º — A infração do disposto neste artigo, ou a falta, sem licença, às sessões, por mais de seis meses consecutivos, importa perda do mandato, declarada pela Assembléia Legislativa, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou representação documentada de partido político ou do Procurador Geral do Estado.

§ 2.º — Perderá, igualmente, o mandato o Deputado cujo procedimento seja havido, pelo voto de vinte e cinco dos trinta membros da Assembléia Legislativa, como incompatível com o decôro parlamentar.

§ 3.º — Nenhum Deputado, dentro de dois anos após a cessação do mandato, poderá ser nomeado para cargo público, civil ou militar, que independa de concurso de provas, e tenha sido criado na legislatura de que participou, sob pena de nulidade do ato nomeatório e responsabilidade criminal e civil de quem o praticar, por abuso de poder.

Art. 18.º — É permitido ao deputado, com prévia licença da Assembléia Legislativa, desempenhar missão oficial de carácter transitório, ou particular, no estrangeiro, em congressos, conferências e missões culturais.

Art. 19.º — Enquanto durar o mandato, o funcionário público, civil ou militar, ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço, apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria.

Parágrafo único — Excetuam-se:

- a) — o exercício do magistério secundário ou superior;
- b) — a promoção de militar por ato de bravura em tempo de guerra.

Art. 20.º — O deputado investido na função de Secretário de Estado, Interventor Federal ou Municipal, Prefeito da Capital e Comando Militar, não perde o mandato.

Art. 21.º — No caso do artigo anterior e no de licença, conforme estabelecer o Regimento Interno, ou de vaga de deputado, será convocado o respectivo suplente.

Parágrafo único — Não havendo suplente para preencher a vaga, o presidente da Assembléia Legislativa comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral para providenciar a eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para o termo de período. O deputado eleito para a vaga exercerá o mandato pelo tempo restante.

SECÇÃO II

Das atribuições da Assembléia Legislativa

Art. 22.º — Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado:

- I — fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las;
- II — fixar a despesa e orçar a receita do Estado anualmente;
- III — autorizar o Poder Executivo a contrair empréstimos e a fazer operações de crédito;
- IV — fixar anualmente o efetivo da Polícia Militar do Estado;

V — regular a arrecadação, contabilidade e administração das rendas e a fiscalização das despesas públicas e criar para êsse fim as repartições necessárias;

VI — deliberar, na forma prevista pelo artigo 2.º da Constituição Federal, sôbre incorporação, subdivisão, desmembramento ou anexação do território do Estado;

VII — autorizar ajustes e convenções, com a União ou com outros Estados, bem como resolver sôbre os que houverem sido celebrados pelo Poder Executivo;

VIII — criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos sempre por lei especial;

IX — perdoar e comutar as penas impostas aos funcionários públicos por crimes de responsabilidade;

X — decretar a alienação dos bens do Estado e aquisição de outros;

XI — autorizar o Poder Executivo a concluir acôrdo com o Govêrno Federal, na forma prevista pelo artigo 18, parágrafo 3.º da Constituição Federal, encarregando funcionários federais da execução de leis e serviços estaduais ou atos e decisões das suas autoridades;

XII — transferir temporariamente a sede do Govêrno, sempre que a segurança pública o exija;

XIII — aceitar ou rejeitar os vetos opostos pelo Governador do Estado às deliberações legislativas;

XIV — nomear comissões que examinem o estado das repartições públicas e procedam a inquérito sôbre negócios de interesse público;

XV — velar pela guarda da Constituição e das leis federais ou do Estado;

XVI — legislar sôbre todas as matérias da competência do Estado, supletiva ou complementarmente com a União, na fórmula do artigo 5.º n.º XV, letras **b, c, d, f, h, j, l, o, e r** da Constituição Federal ou em especial sôbre:

a) — organização e divisão judiciária do Estado, respeitado o disposto no artigo 124.º da Constituição Federal;

b) — organização administrativa;

c) — organização municipal, observado o princípio de autonomia em tudo quanto lhe respeite ao peculiar interesse;

d) — normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde e de regime penitenciário;

e) — produção e consumo;

f) — ensino público primário, secundário, superior e profissional;

h) — agricultura, indústria e comércio;

i) — terras devolutas; estatística financeira, agrícola, industrial e comercial e cadastro de terras; bens do domínio do Estado;

j) — riquezas do sub-solo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca;

l) — emigração e imigração;

m) — obras públicas, rodovias, ferrovias, aerovias, canais e navegação no interior do Estado;

n) — colônias, catequese e civilização dos selvícolas;

o) — nomeações, remoções e demissões; licenças, aposentadorias e reformas; pensões, pecúlios e montepios; e, em geral, direitos e garantias dos servidores do Estado, segundo as normas estatuídas nesta e na Constituição Federal;

p) — auxílio aos municípios, em caso de calamidade pública, ou no sentido de cooperar o Estado com eles na execução de serviços ou melhoramentos, que excedam aos seus recursos ordinários;

q) — dispor sobre a Dívida Pública Estadual e os meios de solvê-la.

Art. 23.º — É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

I — eleger sua Mesa e adotar seu Regimento Interno;

II — regular sua polícia interna;

III — organizar sua secretaria, criando e provendo os respectivos cargos;

IV — receber o compromisso do Governador;

V — autorizar o Governador e seu substituto a se ausentarem do Estado;

VI — conhecer da procedência da acusação do Governador nos casos do artigo 39, resolver sobre a legitimidade e conveniência de sua prisão, quando efetuada em flagrante delito, e conceder a necessária licença para o processo do mesmo, por crime comum;

VII — processar e julgar o Governador do Estado na forma da lei, nos crimes de responsabilidade, e os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com os daquele. Nos casos dêste número, funcionará como Presidente da Assembléa o do Tribunal de Justiça e a sentença condenatória só poderá ser proferida pelo voto de dois terços dos membros da Assembléa. A pena imposta será a da perda do cargo com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuizo da ação da justiça ordinária;

VIII — julgar as contas do Governador do Estado;

IX — prorrogar as suas sessões, suspendê-las ou adiá-las;

X — fixar a ajuda de custo dos deputados, bem como o subsídio dêstes e os do Governador do Estado;

XI — solicitar a intervenção federal no Estado para garantia do livre exercício de suas funções, nos têrmos da Constituição Federal;

XII — decretar a intervenção no Município de acôrdo com o disposto no artigo 102 e parágrafo desta Constituição.

SECÇÃO III

Das leis

Art. 24.º — A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Governador do Estado e a qualquer membro ou comissão da Assembléa Legislativa.

§ 1.º — Cabe à Assembléa Legislativa e ao Governador do Estado a iniciativa da lei de fixação da Polícia Militar e a de todas as leis sôbre matéria financeira.

§ 2.º — Ressalvada a competência da Assembléa e do Tribunal de Justiça, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Governador a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes, suprimam êses e aumentem vencimentos.

§ 3.º — Transcorridos vinte dias do recebimento de um projeto de lei pela Assembléa, o presidente desta, a requerimento de qualquer deputado, manda-lo-á incluir na ordem do dia para ser discutido e votado independente de parecer.

Art. 25.º — Aprovado um projeto de lei pela Assembléa Legislativa, será enviado ao Governador que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º — Se o Governador do Estado julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses do Estado, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, no mesmo prazo, ao Presidente da Assembléa Legislativa os motivos do veto. Se a sanção fôr negada quando estiver finda a sessão legislativa o Governador publicará o veto.

§ 2.º — Decorrido o decêndio, o silêncio do Governador importará sanção.

§ 3.º — Comunicado o veto ao Presidente da Assembléa, será êle submetido a uma só discussão, considerando-se aprovado o projeto se obtiver o voto de dois terços dos deputados presentes. Nesse caso, será reenviado ao Governador para a promulgação.

§ 4.º — Se a lei não fôr promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador, nos casos dos parágrafos 2.º e 3.º, sê-lo-á pelo Presidente da Assembléa.

Art. 26.º — A sanção e a promulgação efetuam-se respectivamente, pelas seguintes fórmulas:

I — "A Assembléa Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei";

II — "A Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei".

Parágrafo único — Quando ocorrer a hipótese do parágrafo quarto do artigo anterior, será usada a seguinte fórmula:

"O Presidente da Assembléa faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte lei".

Art. 27.º — Nos casos do art. 23.º — considerar-se-á, com a votação final, encerrada a elaboração da lei, que será promulgada pelo Presidente da Assembléa.

Art. 28.º — Os projetos de lei rejeitados, ou não sancionados, só se poderão renovar na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos seus membros.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SECÇÃO I

Do Governador do Estado

Art. 29.º — O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado.

Art. 30.º — Substituem sucessivamente o Governador em caso de impedimento ou vaga:

- I — o Presidente da Assembléa Legislativa;
- II — o Vice-Presidente da mesma Assembléa;
- III — o Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — Vagando o cargo de Governador, far-se-á a eleição 60 dias depois dessa ocorrência. Se a vaga verificar-se na segunda metade do período governamental, a eleição será feita 30 dias após a vacância pela Assembléa Legislativa, na forma estatuida em lei, e, em qualquer dos casos, o eleito deverá completar o período de seu antecessor.

Art. 31.º — São condições de elegibilidade para Governador do Estado:

- I — ser brasileiro nato;
- II — preencher as condições estabelecidas na legislação eleitoral;
- III — ser maior de trinta anos.

Art. 32.º — O Governador será eleito por sufrágio universal, direto, secreto e maioria de votos, na forma da Lei Eleitoral.

Art. 33.º — O mandato do Governador será de quatro anos.

Art. 34.º — O Governador tomará posse solenemente perante a Assembléa Legislativa, dentro de trinta dias após diplomado, ou de acôrdo com os preceitos da lei eleitoral ou das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único — O Governador do Estado, no ato da posse, prestará o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição da República e a do Estado, observar as leis e desempenhar o mandato no interesse do bem comum”.

Art. 35.º — Se, decorrido o prazo de trinta dias estabelecido no artigo anterior, o Governador não tiver, salvo motivo justificado de doença ou de fôrça maior, assumido o cargo, a Assembléa Legislativa, por seu presidente ou quem suas vêzes fizer, dará conhecimento ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins legais.

Art. 36.º — O Governador e seu substituto imediato não poderão ausentar-se do Estado sem permissão da Assembléa Legislativa, sob pena de perda do mandato.

SECÇÃO II

Das atribuições do Governador do Estado

Art. 37.º — Compete privativamente ao Governador do Estado:

I — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

II — vetar, nos termos do artigo 25, parágrafo 1.º, os projetos de lei;

III — nomear e demitir os Secretários de Estado e o Prefeito da Capital;

IV — prover, na forma da lei e com as ressalvas estatuidas por esta Constituição, os cargos públicos estaduais;

V — celebrar com os outros Estados, ou com os Municípios, ajustes, acôrdos e convenções, sem caráter político, **ad referendum** da Assembléa Legislativa;

VI — representar o Estado em suas relações com o Governo da União, dos outros Estados e dos Municípios;

VII — convocar extraordinariamente a Assembléa Legislativa, quando assim convier aos interêsses do Estado;

VIII — enviar à Assembléa Legislativa, dentro dos primeiros dois meses de cada sessão ordinária, a proposta do orçamento;

IX — prestar anualmente à Assembléa Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão ordinária, as contas relativas ao exercício anterior;

X — apresentar mensagem à Assembléa Legislativa, no dia da abertura, dando conta da situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

XI — contrair empréstimos externos, mediante autorização da Assembléa Legislativa e do Senado Federal;

XII — contrair empréstimo interno e fazer outras operações de crédito, com autorização da Assembléa Legislativa, em lei especial;

XIII — representar ao Governo Federal contra funcionários federais residentes no Estado, por quaisquer abusos cometidos;

XIV — aplicar os créditos votados pela Assembléa Legislativa, não podendo ser tirada da Fazenda Pública quantia alguma, cuja aplicação não esteja definida em lei;

XV — prestar à Assembléa Legislativa os esclarecimentos e informações que lhe forem solicitados;

XVI — requisitar do Governo da União o auxílio de forças federais, a permanência das que estiverem no Estado e outras medidas que o bem público aconselhar;

XVII — exercer a chefia da Polícia Militar administrando-a por intermédio dos órgãos competentes;

XVIII — pedir a intervenção federal, nos casos previstos pela Constituição Federal, expondo à Assembléa os motivos do pedido;

XIX — decretar, nos casos expressos no art. 23.º — da Constituição Federal, a intervenção nos Municípios, **ad referendum** da Assembléa Legislativa;

XX — decretar socorros ou despesas extraordinárias em casos de calamidade ou perigo público, sujeitando o ato à aprovação da Assembléa Legislativa na sua primeira reunião;

XXI — decidir os conflitos de jurisdição e atribuições administrativas;

XXII — organizar e dirigir o serviço relativo às terras do Estado, viação e navegação;

XXIII — providenciar sôbre a administração dos bens do Estado e decretar a sua alienação, na fôrma da lei;

XXIV — conceder licenças, aposentadorias e reformas.

SECÇÃO III

Das responsabilidades do Governador do Estado

Art. 38.º — O Governador do Estado, depois que a Assembléa Legislativa, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, declarar procedente a acusação, será submetido a pro-

cesso e julgamento, nos crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça e, nos de responsabilidade, perante a Assembléia Legislativa.

Parágrafo único — Declarada a procedência da acusação, ficará o Governador do Estado suspenso das suas funções.

Art. 39.º — São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentarem contra a Constituição Federal e a do Estado e, especialmente, contra:

I — o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constituídos dos Municípios;

II — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

III — a segurança interna do país e a tranquilidade do Estado;

IV — a probidade da administração;

V — a lei orçamentária;

VI — a guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos;

VII — o cumprimento das decisões judiciárias.

Parágrafo único — Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

SECÇÃO IV

Dos Secretários de Estado

Art. 40.º — O Governador do Estado é auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 41.º — As Secretarias de Estado serão tantas quantas a lei criar, designando o serviço a cargo de cada uma.

Art. 42.º — São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário de Estado:

I — ser brasileiro nato;

II — estar no exercício dos direitos políticos.

Art. 43.º — Além das atribuições que a lei fixar, compete aos Secretários de Estado:

I — referendar os atos assinados pelo Governador do Estado;

II — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Governador do Estado relatório dos serviços de cada ano realizados na Secretaria;

IV — comparecer à Assembléa Legislativa nos casos e para os fins indicados nesta Constituição.

Art. 44.º — Os Secretários de Estado serão, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, processados e julgados pelo Tribunal de Justiça e, nos conexos com o Governador do Estado, pela Assembléa Legislativa.

Art. 45.º — São crimes de responsabilidade, além do previsto no art. 11, parágrafo único, os atos definidos no art. 39 desta Constituição quando praticados ou ordenados pelos Secretários de Estado.

Parágrafo único — Os Secretários de Estado são responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que juntamente com o Governador do Estado, ou que praticarem por ordem dêste.

CAPITULO IV

DO PODER JUDICIÁRIO

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 46.º — O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Tribunal de Justiça;
- II — Tribunais de alçada inferior que vierem a ser criados (Constituição Federal art. 124, II);
- III — Juizes de Direito;
- IV — Juizes Municipais;
- V — Juizes Substitutos;
- VI — Tribunais do Júri;
- VII — Justiça Militar.

Art. 47.º — São asseguradas aos magistrados as seguintes garantias:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, salvo quando ocorrer motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal de Justiça;

III — irredutibilidade dos vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais.

§ 1.º — A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, ou facultativa após trinta anos de serviço público, contados na forma da lei.

§ 2.º — A aposentadoria, em qualquer desses casos, será decretada com vencimentos integrais.

§ 3.º — A vitaliciedade não se estenderá obrigatoriamente aos juizes com atribuições limitadas ao preparo dos processos e à substituição de juizes julgadores, salvo após dez anos de contínuo exercício no cargo.

§ 4.º — A contagem do tempo de serviço para aposentadoria dos magistrados será feita de acôrdo com os seus assentamentos, constantes do livro de matrícula da secretaria do Tribunal de Justiça.

Art. 48.º — E' vedado ao juiz:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos na Constituição Federal, sob pena de perda do cargo judiciário;

II — receber, sob qualquer pretexto, percentagem nas causas sujeitas ao seu despacho e julgamento;

III — exercer atividades político-partidária.

Art. 49.º — A lei de organização judiciária distribuirá as comarcas por entrâncias, com observância dos artigos 95 e 97 da Constituição Federal e também dos seguintes princípios:

I — serão inalteráveis a divisão e organização judiciárias, dentro de cinco anos da data da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça;

II — o ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça com colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do

Brasil, e far-se-á indicação dos candidatos ao Govêrno do Estado, para efeito de nomeação, sempre que fôr possível em lista tríplice, especificando o número de votos obtidos pelos candidatos classificados em escrutínio;

III — a promoção dos juizes far-se-á de entrância para entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente e, no segundo caso, dependerá de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça;

IV — sòmente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido;

V — os vencimentos dos Desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que recebem, a qualquer título, os Secretários de Estado; e os dos demais juizes vitalícios, com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores;

VI — em caso de mudança de sede do Juízo, é facultado ao Juiz remover-se para a nova sede ou para a comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais;

VII — os magistrados declarados avulsos, ou em disponibilidade a seu pedido, conservarão os predicamentos do cargo, não percebendo vencimentos, salvo o caso da alínea anterior;

VIII — nenhuma comarca se criará ou suprirá, nem se lhe alterará a entrância sem proposta motivada do Tribunal de Justiça;

IX — as decisões judiciárias serão executadas pela autoridade competente, que a lei designar. A fôrça pública prestará, quando necessário, o auxílio que para êsse fim fôr requisitado.

Art. 50.º — Os magistrados, os juizes municipais e os membros do Ministério Público terão direito à gratificação adicional de um terço dos seus vencimentos, quando completarem vinte e cinco anos de serviço público.

§ 1.º — A gratificação adicional representará sempre o terço dos vencimentos, após vinte e cinco anos de serviço.

§ 2.º — O magistrado ou membro do Ministério Público licenciado ou aposentado não perderá, em caso algum, a gratificação adicional.

SECÇÃO II

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 51º — O Tribunal de Justiça, com sede na Capital do

Estado e jurisdição em todo o território dêste, compôr-se-á de Desembargadores, cujo número será determinado em lei ordinária, com observância do artigo 124, item VIII, da Constituição Federal.

Art. 52.º — Os desembargadores do Tribunal de Justiça serão processados e julgados, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 53.º — Ao Tribunal de Justiça compete:

a) — processar e julgar o Governador do Estado nos crimes comuns;

b) — processar e julgar os Secretários de Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

c) — processar e julgar o Procurador Geral do Estado, os Juizes de Direito, os Juizes Municipais, os Juizes Substitutos e os membros do Ministério Público nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

d) — eleger anualmente o seu Presidente e demais órgãos de direção;

e) — elaborar o seu Regimento Interno e organizar a sua secretaria e serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, que constituirão um quadro especial;

f) — decidir conflitos de jurisdição entre as autoridades judiciárias, e entre estas e as administrativas;

g) — criar e extinguir os cargos da Secretaria e seus serviços auxiliares propondo a fixação dos respectivos vencimentos à Assembléia Legislativa;

h) — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos Desembargadores e juizes e aos serventuários que lhe forem imediatamente subordinados;

i) — julgar em recurso ordinário as causas decididas pelo Conselho de Justiça Militar Estadual, nos termos do art. 124, número XII da Constituição Federal;

j) — dividir o Tribunal de Justiça em Câmaras ou Turmas e fixar-lhes a competência;

l) — solicitar a intervenção federal para o Estado nos casos e na forma prescrita pela Constituição Fdral,

m) — apreciar as provas de concurso para preenchimento dos cargos de escrivão da capital e do interior, indicando ao Governador o mais habilitado.

Art. 54.º — Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público.

SECÇÃO III

Dos Juizes de Direito e Municipais

Art. 55.º — Ao concurso para provimento do cargo de juiz de direito previsto nesta Constituição, só poderão ser inscritos os bacharéis ou doutores em direito que satisfizerem, preliminarmente, as condições de sanidade, idoneidade moral, tirocínio de quatro anos, pelo menos, de advocacia, de judicatura ou de Ministério Público no Estado, e idade menor de cinquenta e oito anos.

Parágrafo único — Os concorrentes classificados duas vezes, por unanimidade de votos, poderão, dentro de três anos, ser nomeados sem exigência de novo concurso.

Art. 56.º — Os juizes municipais serão nomeados pelo Governador do Estado, por um período de quatro anos, mediante habilitação perante o Tribunal de Justiça e indicação dêste, pela forma estabelecida em lei.

§ 1.º — As garantias de inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos ficam asseguradas aos juizes municipais, que se tornarão indemissíveis, nos termos da lei, após dez anos de contínuo exercício no cargo.

§ 2.º — A recondução verificar-se-á findo o quadriênio, salvo motivo grave e relevante, ouvido sempre o Tribunal de Justiça, e constará de ato do Governador do Estado.

SECÇÃO IV

Dos Juizes Substitutos

Art. 57.º — São criados os cargos de juizes substitutos na comarca da capital.

Art. 58.º — Os juizes substitutos serão nomeados por indicação do Tribunal de Justiça e mediante concurso de provas,

dentre os bacharéis em direito maiores de vinte e um anos e menores de cinquenta e oito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, servindo por cinco anos, podendo ser reconduzidos a critério do mesmo Tribunal.

§ 1.º — Durante o quinquênio serão indemissíveis **ad-nutum**, podendo, todavia, ser removidos de uma para outra vara a seu pedido ou independente de solicitação, ouvido previamente o Tribunal de Justiça, por motivo de interesse público. Quando reconduzidos, gozarão de estabilidade.

§ 2.º — Os juizes substitutos terão vencimentos iguais aos dos juizes de direito da classe inicial, salvo, quando em substituição plena dos titulares dos juizes.

§ 3.º — Os juizes substitutos terão a competência que lhes for atribuída em lei ordinária.

§ 4.º — O juiz substituto de uma vara servirá em outra, quando estiver suspeito, impedido ou ausente dentro da ordem numérica estabelecida para as varas da Capital, e quanto às privativas obedecer-se-á ao critério das mais antigas para as mais modernas.

SECÇÃO V

Do Tribunal do Júri

Art. 59.º — Os Tribunais do Júri serão organizados, nas comarcas e termos, conforme a legislação federal.

SECÇÃO VI

Dos Tribunais de Alçada Inferior e Conselho de Justiça Militar

Art. 60.º — Os Tribunais de Alçada Inferior e o Conselho de Justiça Militar terão sua composição e atribuições estatuídas em lei ordinária e nos termos da Constituição Federal.

SECÇÃO VII

Dos auxiliares e serventuários de Justiça

Art. 61.º — São ofícios de justiça os exercidos por tabeliães, escrivães e oficiais de registros públicos, sendo seus titulares sujeitos à disciplina do fôro.

§ 1.º — Os titulares de Ofício de Justiça são vitalícios e, enquanto ocuparem o cargo, os seus ofícios não ficam sujeitos a desanexação.

§ 2.º — Não se considera desanexação para efeito do disposto no parágrafo anterior a criação de ofício idêntico, destinado a ser exercido, cumulativamente, por outro titular, conforme exigências do interesse público.

Art. 62.º — Os serventuários de justiça serão nomeados, a título vitalício, pelo Governador do Estado, dentre os cidadãos aprovados em concurso perante o Tribunal de Justiça.

§ 1.º — O provimento dos cargos de tabeliães, escrivão e oficiais de registros públicos da Capital será feito, alternadamente, por concurso realizado perante o Tribunal de Justiça e por promoção dentre os serventuários do interior, prevalecendo, neste caso, o critério de antiguidade.

§ 2.º — O serventuário de justiça, depois de vinte e cinco anos de serviço, poderá requerer sua aposentadoria, com direito a perceber vencimentos iguais ao rendimento do cartório, fixado pela respectiva lotação.

§ 3.º — Computa-se, para os efeitos dos parágrafos anteriores dêste artigo, todo tempo de serviço público.

§ 4.º — O serventuário de justiça licenciado para tratamento de saúde perceberá, integralmente, os vencimentos regulados no parágrafo segundo, observando-se as exigências de exames médicos periódicos.

§ 5.º — A lei ordinária regulará os direitos de aposentadoria e licença nos demais casos, e os de férias do serventuário de justiça.

Art. 63 — Os demais cargos necessários ao funcionamento do serviço de Justiça serão exercidos por serventuários que gozarão dos direitos assegurados por esta Constituição ao funcionário público.

Art. 64.º — Os serventuários de justiça efetivo poderão requerer transferência ou permuta para cargos de igual natureza e vencimentos.

TÍTULO II

Do Ministério Público

Art. 65.º — A lei organizará o Ministério Público do Estado junto às Justiças comum, militar e eleitoral.

Art. 66.º — São órgãos do Ministério Público:

I — o Procurador Geral;

II — o Sub-Procurador;

III — os Promotores de Justiça;

IV — os Curadores Especiais;

V — os demais funcionários que a lei designar.

Parágrafo único — O Procurador Geral e o Sub-Procurador são de livre nomeação do Governador do Estado, devendo a escolha recair em doutor ou bacharel em Direito, de notório saber e reputação ilibada, maior, respectivamente, de trinta e vinte e cinco anos, com dez e cinco anos, pelo menos, de contínua prática forense, sendo livremente demissíveis.

Art. 67.º — O Procurador Geral, que será o Chefe do Ministério Público, terá vencimentos iguais aos dos Desembargadores, competindo ao Sub-Procurador Geral a mesma remuneração dos Juizes de Direito da capital.

Art. 68.º — O provimento do cargo inicial da carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso de títulos, documentos e provas, organizando-se, para cada vaga, sempre que possível, lista tríplice dos candidatos melhor classificados por banca examinadora constituída de cinco membros, dois dos quais indicados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, e os demais nomeados pelo Governador.

Art. 69.º — Após dois anos de exercício, os promotores de Justiça e os curadores especiais não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos, a não ser por conveniência do serviço, mediante representação motivada do chefe do Ministério Público.

Art. 70.º — As promoções na carreira far-se-ão de entrância para entrância, obedecido o interstício exigido aos juizes e observados os critérios de antiguidade e merecimento, nos termos da lei ordinária.

Art. 71.º — É vedado ao Procurador Geral do Estado o exercício da advocacia ou de qualquer função pública, exceto o magistério secundário ou superior.

TÍTULO III

DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 72.º — Os cargos públicos, no Estado e nos Municípios,

são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as disposições que a lei determinar.

Art. 73.º — A lei regulará, em sistema estatutário, o provimento e vacância dos cargos públicos, os direitos e as vantagens, o tratamento e o regime disciplinar a que ficarão sujeitas as diversas ordens de funcionários do Estado, observados os preceitos, desde já em vigor, nesta Constituição.

Art. 74.º — A investidura em todos os cargos públicos, de carreira ou não, efetuar-se-á mediante concurso de provas e títulos, ou somente de provas, salvo para aqueles que a lei declarar de livre nomeação.

Art. 75.º — As nomeações para cargo de provimento mediante concurso ou prova de habilitação serão feitas na classe inicial de carreira e obedecerão rigorosa ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 76.º — Os funcionários públicos são estáveis:

I — depois de dois anos de exercício, os ocupantes de cargos de provimento efetivo, mediante concurso;

II — depois de cinco anos de exercício os ocupantes de cargos de provimento efetivo, independente de concurso.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos de confiança ou de comissão.

Art. 77.º — Os funcionários terão direito a férias anuais de trinta dias, com todos os vencimentos ou vantagens, podendo acumulá-las até seis períodos, e às funcionárias gestantes conceder-se-ão quatro meses de licença consecutivos.

Art. 78.º — Não haverá concurso para o provimento de cargos, nem se farão promoções no quadro do funcionalismo público, sempre que houver em disponibilidade remunerada funcionário de categoria da vaga a preencher.

Art. 79.º — O funcionário afastado do seu cargo, para tratamento de saúde, perceberá vencimentos integrais.

Parágrafo único — Para gozar deste direito, o funcionário sujeitar-se-á a exames periódicos de acordo com o determinado pela junta médica.

Art. 80.º — Os funcionários têm direito a salário de família, nas bases da legislação federal.

Art. 81.º — Os servidores civis perderão o cargo:

I — quando vitalícios, sòmente em virtude de sentença judiciária;

II — quando estáveis, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo, ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único — Extinguindo-se o cargo, o seu ocupante desde que estável, ficará em disponibilidade remunerada, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Art. 82.º — Invalidada por sentença a demissão de qualquer servidor, será êle reintegrado, e quem lhe houver ocupado o lugar ficará do mesmo destituído, ou será reconduzido, se fôr o caso, à função anterior, sem direito a qualquer indenização.

Art. 83.º — O servidor será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsòriamente aos setenta anos de idade;

III — a pedido, se contar mais de trinta anos de serviço.

§ 1.º — Os proventos de aposentadoria serão integrais, como se em pleno exercício do cargo estivesse, se o servidor contar vinte e cinco anos de serviço, e proporcionais se contar tempo menor. Tratando-se de proventos, o cálculo terá por base a média do ano anterior.

§ 2.º — Serão integrais os proventos de aposentadoria, quando o servidor se invalidar em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício das suas atribuições, de moléstia profissional ou de doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei.

§ 3.º — Atendendo à natureza especial do serviço, a lei poderá reduzir os limites referidos nos números II e III dêste artigo.

§ 4.º — Os proventos de aposentadoria serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 5.º — Os funcionários públicos que exerçam a sua atividade como guardas ou diretores de manicômios ou prisões; guardas do Corpo de Segurança Pública e inspetores do tráfego; caixa recebedor e seus ajudantes; tesoureiro ou adjunto de te-

soureiro, quando atingidos pela aposentadoria compulsória por haver completado setenta anos de idade, ou quando sejam aposentados por incapacidade física, terão direito aos vencimentos e vantagens integrais em sua aposentadoria, desde que contem, pelo menos, quinze anos de serviço ao Estado ou ao Município.

Art. 84.º — É vedada a acumulação de quaisquer cargos exceto as previstas nesta e na Constituição Federal.

Art. 85.º — Aos funcionários estaduais ou municipais, ativos ou inativos, fica assegurada uma gratificação adicional por tempo de serviço, a qual deverá corresponder a dez por cento dos respectivos vencimentos por período de dez anos, limitada essa concessão ao máximo de quatro decênios.

§ 1.º — À gratificação de que trata êste artigo só terão direito os funcionários que perceberem vencimentos não superiores a três mil cruzeiros mensais.

§ 2.º — Em nenhuma hipótese os acréscimos ao vencimento efetivo, somados a êste, poderão ultrapassar de três mil cruzeiros.

Art. 86.º — Nenhum cargo público estadual ou municipal será remunerado a qualquer título, seja qual fôr a natureza do mesmo, com vencimentos superiores aos de Secretários de Estado.

Parágrafo único — Nenhum funcionário público, estadual ou municipal, poderá perceber vencimentos inferiores ao salário mínimo estabelecido em lei federal.

Art. 87.º — O funcionário ativo ou inativo do Estado e do Município ao adquirir imóvel para a sua residência ficará isento do pagamento do imposto de transmissão, no caso de não possuir casa própria ou outro imóvel e desde que instituído em bem de família.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

Da Competência Tributária

Art. 88.º — São rendas do Estado as que provierem:

I — De imposto sôbre:

a) — propriedade territorial, exceto a urbana;

b) — transmissão de propriedade causa mortis;

c) — transmissão de propriedade imobiliária inter-vivos inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade;

d) — vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, conforme fôr definido em lei;

e) — exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de cinco por cento "ad valorem", vedados quaisquer adicionais, mas ressalvada a faculdade de, em casos excepcionais, mediante autorização do Senado Federal (Constituição Federal, art. 19, parágrafo 6.º) aumentar o tributo por determinado tempo, até o máximo de dez por cento "ad valorem".

f) — atos regulados, por lei estadual, os de serviço de sua justiça e os negócios de sua economia.

II — Da participação percentual no imposto prescrito no inciso terceiro do art. 15.º da Constituição Federal e de acôrdo com o definido em lei.

III — De taxas sôbre os serviços públicos estaduais.

IV — Dos bens de seu patrimônio.

V — Da contribuição de melhoria, de que trata o art. 89 desta Constituição.

VI — De eventuais, inclusive multas.

§ 1.º — Para arrecadação do imposto territorial, devem ser observadas as seguintes normas, além de outras previstas em lei ordinária:

a) — o imposto recairá com mais rigor sôbre as terras incultas;

b) — o imposto não incidirá sôbre sítio de área não excedente a vinte hectares, quando o cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 2.º — Será isenta de imposto de transmissão a pequena propriedade rural, cujo valor não exceda a cinco mil cruzeiros, desde que o adquirente não possua outro imóvel.

§ 3.º — Os impostos sôbre transmissão de bens corpóreos (alíneas "b" e "c" dêste artigo) cabem ao Estado, desde que situados em seu território.

§ 4.º — O imposto sôbre transmissão "causa-mortis" de bens incorpóreos, inclusive títulos e créditos, ainda quando a sucessão se tenha aberto no estrangeiro, pertence ao Estado desde que os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros no seu território.

§ 5.º — O imposto sôbre vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência ou destino.

Art. 89.º — A contribuição de melhoria será cobrada, quando se verificar valorização do imóvel, em consequência de obras públicas, não podendo ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado.

Art. 90.º — Respeitada a competência exclusiva da União e dos Municípios, poderá o Estado criar outros impostos, além dos que lhe são atribuídos privatamente.

Parágrafo único — A arrecadação dêstes impostos deverá ser distribuída do seguinte modo: — À União vinte por cento; aos municípios onde se tiver realizado a cobrança quarenta por cento, e o restante ao Estado.

Art. 91.º — Nenhum imposto poderá ser elevado no mesmo exercício financeiro, nem nos subsequentes, além de vinte por cento do seu valor ao tempo do aumento.

Art. 92.º — As multas fiscais não poderão exceder de cinquenta por cento do valor do prejuízo verificado contra a Fazenda.

§ 1.º — As referentes à infração de dispositivos regulamentares ou que forem previstas em lei especial, por decorrência de prazo ou por procrastinação imputáveis ao contribuinte, não poderão reverter, no todo ou em parte, aos funcionários que as impuserem, cobrarem ou confirmarem.

§ 2.º — A aplicação das multas não impedirá outras penalidades compatíveis, sendo que, em se tratando de contrabando ou desvio de gêneros ou produtos, poderão elas atingir até ao dôbro dos impostos sonegados.

§ 3.º — Não poderão exceder de dez por cento, para o primeiro exercício, as multas de mora por falta oportuna de pagamento de impostos estaduais ou municipais, regularmente lançados, crescendo-se nos exercícios subsequentes os juros de um por cento ao mês sôbre o montante do débito.

§ 4.º — Em caso algum, nos executivos fiscais, as despesas e custas judiciais, a qualquer título, excederão o débito principal.

Art. 93.º — Constituem rendas do município as que provierem:

I — Dos seguintes impostos:

- a) — predial e territorial urbano;
- b) — de licença;
- c) — de indústria e profissão;
- d) — sobre diversões públicas;
- e) — sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência;

II — Da participação percentual nos impostos estabelecidos nos parágrafos 2.º e 4.º do art. 15.º e no art. 20.º da Constituição Federal.

III — De taxas sobre os serviços públicos municipais.

IV — Dos bens de seu patrimônio.

V — Da contribuição de melhoria de que trata o art. 89 desta Constituição.

VI — Da participação percentual em impostos criados de acordo com o art. 90, parágrafo único.

Art. 94 — É vedada a criação de imposto que importe em bi-tributação, prevalecendo, com relação ao município, e respeitada a competência dêste, o imposto decretado pelo Estado.

CAPÍTULO II

Do Orçamento

Art. 95.º — O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente à receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos.

§ 1.º — A lei do orçamento não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nessa proibição:

- a) — a autorização para abertura de créditos suplementares e operação de crédito por anteciação da receita;

b) — a aplicação do saldo e o modo de cobrir o "deficit".

§ 2.º — O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes:

I — a fixa, que só será alterada em virtude de lei;

II — a varável, que obedecerá a rigorosa especialização.

§ 3.º — O orçamento conterà obrigatoriamente uma verba variável, correspondente a cinco por cento da previsão da receita, para ocorrer, por meio de créditos abertos durante o exercício financeiro, às despesas que forem autorizadas em lei.

§ 4.º — O exercício financeiro estende-se de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, perdendo a vigência, a partir desta data, todos os créditos orçamentários e suplementares.

§ 5.º — São vedados: o estorno de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de créditos especial e suplementar.

§ 6.º — A abertura de crédito extraordinário só será permitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

§ 7.º — A receita proveniente de impostos, taxas ou quaisquer outras contribuições criadas para fins especiais, não poderá ser aplicada em outras despesas, sendo que o saldo anual de cada rubrica orçamentária de aplicação especial será incorporado, no exercício seguinte, à respectiva receita, ficando extinta a tributação logo que alcançado o objetivo visado com a sua criação.

§ 8.º — Nenhum encargo ou despesa será criado para o Estado sem haver estipulação da respectiva verba ou a indicação dos recursos financeiros destinados a atendê-lo.

§ 9.º — Os gastos do erário público são resultantes de tabelas aprovadas e constantes da lei orçamentária, e serão feitos mediante empenho dentro das respectivas verbas, uma vez autorizadas, expressamente, por despacho do chefe do Executivo, em processo regular.

Art. 96.º — A proposta orçamentária é de iniciativa do Poder Executivo, que a enviará à Assembléia Legislativa, dentro dos primeiros dois meses de cada sessão ordinária.

§ 1.º — Essa iniciativa, porém, passará à competência do Legislativo, por intermédio de Comissão Especial, desde que, decorridos êsses dois meses e na falta de justificativa prévia do Poder Executivo, a proposta orçamentária não haja sido enviada.

§ 2.º — Se o orçamento não tiver sido enviado à sanção no início do período financeiro, prorrogar-se-á, para o exercício seguinte, o que estiver em vigor.

Art. 97.º — As diferenças positivas, ocorridas entre a receita arrecadada e a despesa realizada, escriturar-se-ão em título especial de depósito, constituindo o Fundo de Compensação Orçamentária.

§ 1.º — Este Fundo destina-se a atender à cobertura de "deficits" acaso verificados nos exercícios em que a receita prevista não seja atingida, por motivo de depressão no meio econômico ou de outros fatores.

§ 2.º — Quando o Fundo reunir numerário superior a cinquenta por cento da receita média dos últimos cinco anos, será lícito ao Governo aplicar o excedente em obras públicas.

§ 3.º — O Fundo de Compensação Orçamentária não fornecerá elementos para a composição da receita.

Art. 98.º — O orçamento do Estado na fixação da despesa destinará obrigatoriamente:

I — Vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

II — Três por cento da renda tributária para execução do plano de valorização econômica, na forma da Constituição Federal.

III — Cinco por cento da renda tributária, sem aplicação especial, para o serviço de assistência social.

IV — Quinze por cento, no mínimo, da renda tributária, sem aplicação especial, para o Serviço de Saúde Pública.

V — Dez por cento, no mínimo, da renda tributária sem aplicação especial, para o serviço de Fomento agro-pecuário.

Art. 99.º — Aplica-se ao município o disposto neste capítulo, observadas, ainda, as seguintes regras especiais:

Na fixação da despesa, a lei orçamentária destinará obrigatoriamente;

I — Vinte por cento das rendas resultantes dos impostos, manutenção e desenvolvimento do ensino.

II — Três por cento da renda tributária para execução do plano de valorização econômica da Amazônia, na forma prescrita pela Constituição Federal;

III — Cinco por cento da renda tributária, para o serviço de assistência social.

Art. 100.º — A fiscalização da administração financeira do Estado e de seus municípios será processada de acordo com o definido em lei ordinária.

TÍTULO V

Dos Municípios

Art. 101.º — O Estado é dividido em Municípios e estes em distritos, pela forma que a lei estatuir.

Art. 102.º — Os Municípios serão autônomos no concerne ao seu peculiar interesse e reger-se-ão pela respectiva lei orgânica, observados os seguintes princípios constitucionais:

- a) — a eleição dos prefeitos e dos vereadores;
- b) — decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;
- c) — organização dos serviços públicos locais.

Parágrafo único — No município da capital, o Prefeito será nomeado e exonerado livremente pelo Governador do Estado.

Art. 103.º — O Estado não intervirá nos Municípios senão para lhes regularizar as finanças, nos casos previstos pelo art. 23.º da Constituição Federal.

Parágrafo único — A intervenção será decretada pelo Governador, **ad referendum** da Assembléia Legislativa, na forma que a lei estabelecer.

Art. 104.º — A competência tributária e a elaboração do orçamento dos Municípios são reguladas pelo artigos 93 e 99 desta Constituição.

Art. 105.º — Aos Municípios é permitido celebrar convênios com o Estado, ou entre si, para a execução de serviços públicos, na forma que a lei determinar, não lhes sendo facultado contrair empréstimos internos sem autorização da Assembléia Legislativa, e externos sem autorização do Senado Federal.

Art. 106.º — Os Prefeitos e vereadores serão eleitos de quatro em quatro anos por sufrágio universal, direto e secreto

e por maioria de votos, não podendo os primeiros ser reeleitos para o período imediato.

§ único — O número de vereadores será fixado na Lei Orgânica dos Municípios, se legislação federal posterior não o dispuser contrariamente.

Art. 107.º — Substituem os Prefeitos, em suas faltas ou impedimentos, os Presidentes das Câmaras Municipais, e os Vereadores os seus respectivos suplentes, na forma da lei eleitoral.

Art. 108.º — Vagando o cargo de Prefeito, far-se-á a eleição trinta dias depois de aberta a vaga. Se esta ocorrer no último ano do quadriênio, a eleição se realizará dez dias depois pela Câmara Municipal, na forma estabelecida em lei. Em qualquer dos casos, o eleito deverá completar o período do seu antecessor.

Art. 109.º — As Câmaras Municipais no fim de cada legislatura, fixarão os subsídios dos Prefeitos e dos Vereadores.

Art. 110.º — É incompatível o cargo de Prefeito com outra função pública. Na mesma incompatibilidade incorrem os Vereadores durante o período das sessões.

Art. 111.º — Os Prefeitos e os Vereadores responderão, individual ou coletivamente, pelas faltas e crimes praticados no exercício de suas funções, perante o Juiz de Direito da Comarca vizinha da sede mais próxima, devendo o processo ser iniciado em virtude de queixa ou denúncia fundamentada de qualquer cidadão, com recurso para o Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo único — O Juiz, perante quem correr o processo, funcionará na sede do município onde se houver verificado o delito.

Art. 112.º — São condições de elegibilidade para prefeito e vereadores:

- I — ter preenchido os requisitos da legislação eleitoral;
- II — ser maior de 21 anos.

Art. 113.º — Perderá o cargo o prefeito que:

- I — não prestar contas de sua administração nos termos da lei;
- II — praticar qualquer dos atos previstos como crime de responsabilidade para o Governador;
- III — não tiver domicílio e residência na sede do município.

TÍTULO VI

Dos direitos fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 114.º — Esta Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros, no território do Estado, a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

Da Ordem Econômica e Social

Art. 115.º — A ordem econômica será organizada dentro das normas estabelecidas pela Constituição Federal, visando estimular e proteger a riqueza pública e privada, de modo a promover o bem estar social pelo alevantamento do padrão de vida das populações aqui domiciliadas.

Art. 116.º — O Estado promoverá:

- a) — a defesa da economia popular;
- b) — o incremento da agricultura, da pecuária e das indústrias com base no aproveitamento das florestas;
- c) — a reorganização dos meios de transporte e a adoção de tarifas razoáveis;
- d) — o amparo às iniciativas privadas que acelerem o desenvolvimento econômico da região;
- e) — o fomento do cooperativismo;
- f) — a regulamentação da exploração das seringueiras, castanheiras e outros vegetais produtivos;
- g) — o estudo das questões referentes às terras devolutas.

Parágrafo único — É proibida qualquer organização individual ou coletiva com tendência ao monopólio. O Estado, em caráter temporário, poderá exercer uma ação monopolizadora, por motivo de interesse público.

Art. 117.º — O Poder Executivo será auxiliado em questões econômico-financeiras por um Conselho Técnico de Economia e

Finanças, cuja composição e atribuições serão definidas em lei ordinária.

Parágrafo único — A função de conselheiro será exercida gratuitamente, considerando-se como serviço de alta relevância pública.

Art. 118.º — Os serviços de assistência social e de saúde pública serão providos pelo Conselho de Assistência e Saúde, com audiência do Chefe do Executivo e da Secretaria competente.

§ 1.º — O Conselho compor-se-á, além de seu Presidente, de cinco membros nomeados pelo Governador.

§ 2.º — É facultado ao Conselho delegar suas funções a Conselhos Municipais, a cuja disposição serão postos os recursos retirados do Fundo de Assistência e Saúde.

Art. 119.º — O Fundo de Assistência e Saúde será formado pelas percentagens previstas nesta Constituição e pelas demais dotações orçamentárias.

Parágrafo único — As dotações previstas neste artigo serão recolhidas ao citado Fundo, trimestralmente.

Art. 120.º — O Estado, por intermédio do Conselho de Assistência e Saúde, obriga-se a:

a) — assistir à velhice, à maternidade, à infância e à juventude, amparando as classes menos favorecidas, especialmente as famílias de prole numerosa;

b) — combater os venenos sociais;

c) — criar ou subvencionar e fiscalizar nosocômios e colônias de alienados ou manicômios;

d) — proibir a mendicidade, abrigando os mendigos reconhecidos como tais;

e) — localizar os sem-trabalho em colônias agrícolas, estabelecimentos manufatureiros, empresas e obras favorecidas ou custeadas pelo Estado ou pelos municípios;

f) — dispensar assistência judiciária aos réus pobres;

g) — promover a harmonia entre o capital e o trabalho, entre o empregador e o empregado, entre a produção e o consumo;

h) — prover ao bem moral e material das classes trabalhadoras, velando pela efetiva aplicação das leis trabalhistas e

suprindo-lhes as deficiências no que disser respeito à proteção do trabalhador;

i) — satisfazer a indenização devida em consequência de acidentes ocorridos no trabalho de obras públicas do Estado;

j) — lutar pela restrição da mortalidade e morbidade infantis;

k) — procurar impedir a propagação de moléstias transmissíveis;

l) — prover à higiene domiciliária e ao aparelhamento hospitalar;

m) — elevar o nível sanitário das populações;

n) — dar combate às endemias que grassam no interior;

o) — promover o seguro contra acidentes no trabalho do pessoal para obras.

Art. 121.º — O Estado promoverá a instalação de um posto sanitário e a fixação de um médico, pelo menos, em cada Município.

Parágrafo único — Além das exigências previstas em lei ordinária, nenhum médico poderá integrar o quadro de sanitário da Capital sem ter, no mínimo, dois anos de domicílio e residência no Interior.

CAPÍTULO III

Da Educação e Cultura

Art. 122.º — O Estado organizará seu sistema de ensino, velando pelo fiel cumprimento dos princípios fixados na Constituição Federal.

Parágrafo único — O ensino será gratuito em todos os seus graus, primário, secundário, superior e profissional.

Art. 123.º — Os serviços inerentes à Educação e Cultura serão dirigidos pelo Conselho Estadual, com audiência do Chefe do Executivo e da Secretaria competente.

§ 1.º — O Conselho compor-se-á, além de seu Presidente, de seis membros nomeados pelo Governador.

§ 2.º — O Conselho custeará e administrará os serviços que lhe incumbem, com o "Fundo de Educação", a cujos cofres serão recolhidas, em parcelas trimestrais, as dotações orçamentárias do Estado e dos municípios.

§ 3.º — O Conselho terá suas atividades financeiras reguladas na Lei Orgânica do Ensino.

§ 4.º — É facultado ao Conselho delegar suas funções a Conselhos Municipais de Ensino, a cuja disposição serão postos recursos retirados do "Fundo de Educação", não se lhe permitindo, porém, delegar competência para a fixação de padrões e normas para o ensino e de condições para o exercício do magistério.

§ 5.º — O "Fundo de Educação" será constituído pelas receitas provenientes da percentagem tributária determinada no artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 124.º — O Estado, através do Conselho Estadual de Ensino, promoverá e facilitará:

- I — a criação de escolas ao ar livre e colônias de férias;
- II — a instalação de praças de jogos e parques-escolas;
- III — a criação de escolas normais rurais e de colônias-escolas, que terão normas adequadas às respectivas zonas;
- IV — a instalação de cursos secundários, nas cidades de população superior a sete mil habitantes;
- V — a criação de bolsas de manutenção em favor de estudantes que provarem falta ou insuficiência de recursos e que obtiverem, no mínimo, grau oito nos cursos superiores ao primário, reservando-se para esse "desideratum", pelo menos, a vigésima parte da quota prevista para a manutenção do ensino;
- VI — a criação ou subvenção de escolas nos lugares onde facilmente venham a reunir-se quinze ou mais crianças;
- VII — assistência médico-dentária e distribuição de livros, cadernos, lápis e merenda escolar aos estudantes reconhecidamente pobres que frequentem escolas públicas;
- VIII — a criação de bibliotecas populares.

Art. 125.º — Nos estabelecimentos públicos, serão obrigatórios os exercícios ginásticos, atendendo-se às prescrições médicas.

Art. 126.º — Os pais ou tutores que tiverem menores, analfabetos sob sua guarda responderão criminalmente se estes não forem matriculados em escolas.

Parágrafo único — Incorrerão nas mesmas penalidades os diretores de educandários que fornecerem certificados falsos de inscrições.

Art 127.º — Nenhum imposto estadual ou municipal gravará diretamente a profissão de escritor, jornalista ou professor.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128.º — O Estado do Amazonas reserva-se o direito de, junto à União, ou aos poderes competentes, pleitear a reincorporação das faixas territoriais desmembradas e que constituem os atuais territórios do Acre, Guaporé e Rio Branco, o primeiro sob protesto e na dependência de pronunciamento judiciário, e as demais até agora sem a manifestação de defesa dos direitos patrimoniais do Estado pelos seus órgãos representativos.

Art. 129.º — A Lei organizará um plano bienal de assistência à lavoura, pecuária e cooperativismo, mediante divisão do território estadual em zonas. Cada zona será sede de um serviço, ao qual incumbirá a execução do plano organizado.

Art. 130.º — Os pagamentos devidos pela Fazenda estadual e municipal, em virtude de sentença judiciária serão processados na forma do artigo 204 da Constituição Federal.

Art. 131.º — Os bens e rendimentos do Estado e do Município são isentos de penhora.

Art. 132.º — A concorrência pública será o princípio dominante para todos os contratos estaduais ou municipais.

Art. 133.º — A Polícia Militar, nos termos da lei, cooperará na construção e conservação das rodovias inter-municipais.

Art. 134.º — Antes de assumir o exercício de função ou cargo de qualquer natureza, do Estado ou dos Municípios, o Governador, Deputado, Secretário de Estado, Prefeito, Magistrado, funcionário civil ou militar, ficam obrigados a fazer expressa declaração de seus bens, indicando a origem de cada um.

Art. 135.º — A Constituição poderá ser emendada:

§ 1.º — Considerar-se-á proposta a emenda, se fôr apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa, ou por mais da metade das Câmaras Municipais

do Estado, no decurso de dois anos, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

§ 2.º — Dar-se-á por aceita a emenda que fôr aprovada em duas discussões pela maioria absoluta da Assembléia Legislativa, em duas legislaturas ordinárias consecutivas.

§ 3.º — A emenda será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa. Publicada com a assinatura dos membros da Mesa, será anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição.

§ 4.º — Não se reformará a Constituição na vigência do estado de sítio.

§ 5.º — Não serão admitidos como objeto de deliberação projetos que contrariem os princípios fundamentais do regime instituído pela Constituição Federal.

Art. 136.º — Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis ordinárias que, explícita ou implicitamente, não contrariem as disposições desta Constituição.

Art. 137.º — O Estado promulgará a Lei Orgânica do Ensino e Cultura e, entre outras providências, regulará:

- a) — a estrutura administrativa do ensino no Estado;
- b) — a obrigatoriedade do ensino primário;
- c) — a criação, manutenção ou subvenção de ensino posterior ao primário, de carácter geral e vocacional;
- d) — o provimento sempre pelo concurso de títulos, provas e estágio posterior, nas escolas de formação pedagógica e secundárias;
- e) — o provimento de vagas nos grupos escolares ou escolas isoladas da Capital, por professores que tenham, no mínimo, dois anos de magistério no Interior.
- f) — a situação funcional do magistério e dos auxiliares dos serviços de Ensino e Cultura;
- g) — o cooperativismo escolar;
- h) — a inspeção médico-escolar.

§ 1.º — O Estado e os municípios, na medida dos seus recursos financeiros, subvencionarão as associações desportivas

reconhecidas de utilidade pública e vinculadas ao órgão que fiscaliza a prática dos desportos no País.

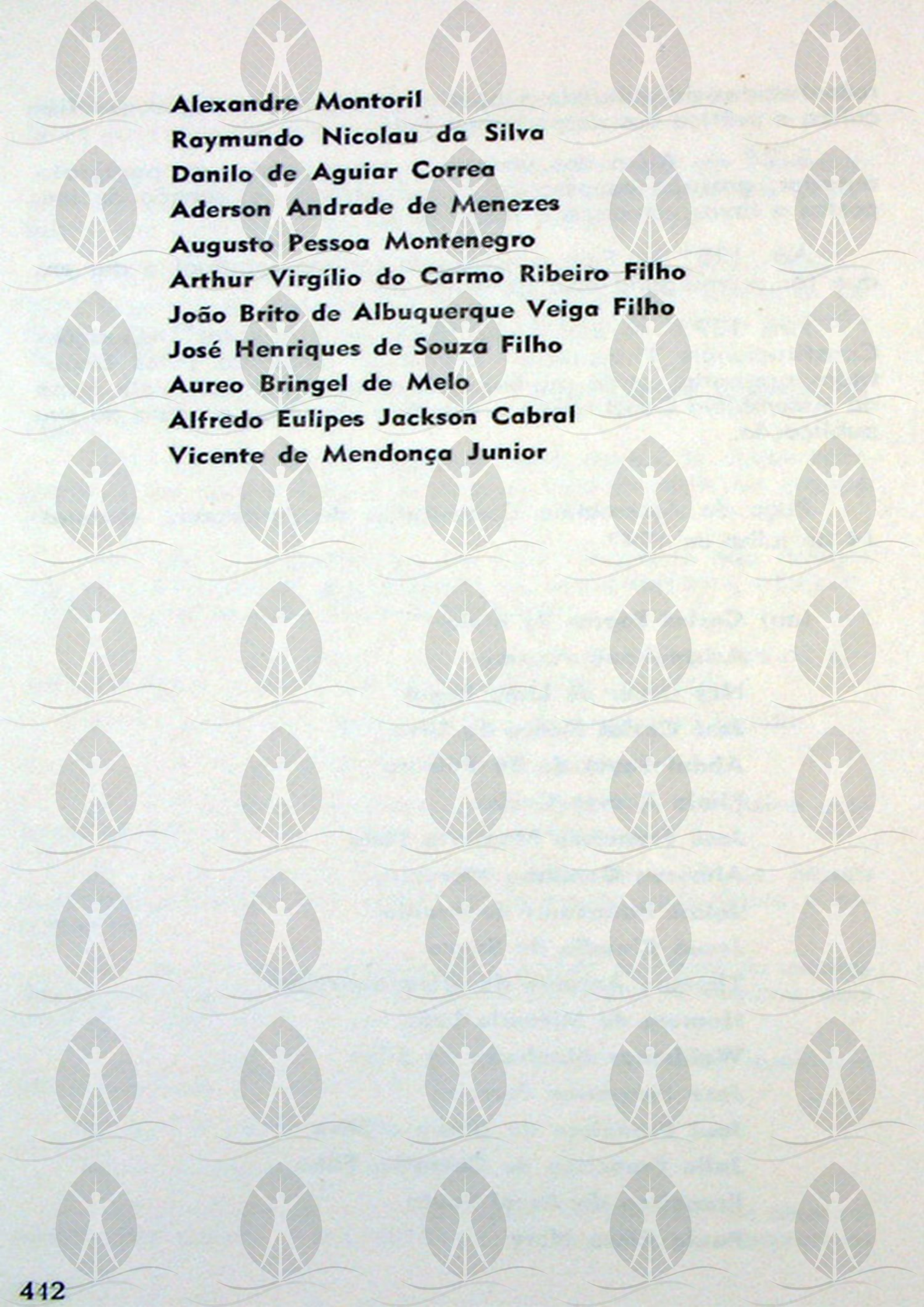
§ 2.º — Além das vantagens especificadas no parágrafo anterior, gozarão as associações desportivas de isenção de impostos e taxas estaduais e municipais.

Art. 138.º — Fica considerado feriado estadual o dia em que fôr promulgada esta Constituição.

Art. 139.º — Esta Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, depois de assinados pelos Deputados presentes, serão promulgados simultaneamente pela Mesa da Assembléia Constituinte e entrarão em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembléia Constituinte do Amazonas, Manaus,
14 de julho de 1947.

(aa) **Carlos Soares de Melo**
Aristophano Antony
Ney Oscar de Lima Rayol
José Carlos Nobre da Silva
Abdul Sayol de Sá Peixoto
Plínio Ramos Coelho
José Francisco Monteiro Neto
Almeron Caminha Monteiro
Jaime Bitencourt de Araujo
Josué Claudio de Souza
Thomaz Antonio da Silva Meirelles
Homero de Miranda Leão
Waldemar Machado da Silva
José Negreiros Ferreira
José Francisco da Gama e Silva
Julio Francisco de Carvalho Filho
Francisco do Areal Souto
Paulo Pinto Nery



Alexandre Montoril
Raymundo Nicolau da Silva
Danilo de Aguiar Correa
Aderson Andrade de Menezes
Augusto Pessoa Montenegro
Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Filho
João Brito de Albuquerque Veiga Filho
José Henriques de Souza Filho
Aureo Bringel de Melo
Alfredo Eulipes Jackson Cabral
Vicente de Mendonça Junior



AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA